

PROVIMENTO 5/2001

(Revoga Provimento 2/2001, de 8.5.2001, D.O.E. nº 5.994, de 25.5.2001, p.3)

Dispõe sobre a implantação do Sistema de Informações Municipais, e dá outras providências. (Publicado no D.O.E. nº 6.122, de 30.11.2001, p.7)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas nas Constituições Federal e do Estado, com fundamento no art. 59, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no inciso X, do art. 19, da Lei Estadual nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, e na forma definida no § 3º, do art. 45, de seu Regimento Interno, e

Considerando que o Provimento nº 2, de 30 de novembro de 2000, determina, em seu art. 13, a implantação de sistemas informatizados que racionalizem os elementos instituídos, para fins de controle externo, incluindo a reavaliação e modernização das rotinas periódicas de remessa de informações;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído, na esfera das administrações públicas municipais, o Sistema de Informações Municipais - SIM, estruturado para receber e sistematizar, eletronicamente, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos.

Parágrafo Único - A implantação desse Sistema tem por objetivo dar celeridade à apreciação das contas anuais, auxiliar o acompanhamento e a fiscalização da gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional das administrações municipais.

Art. 2º - O SIM é obrigatório para os Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo as administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - As entidades referidas no *caput* deverão manter cadastro atualizado, inclusive de seus gestores, como condição prévia para recepção dos dados através do SIM.

Art. 3º - A remessa das informações, mediante identificação eletrônica, poderá ficar sob a responsabilidade do Executivo Municipal, ressalvando-se a responsabilidade individual quanto ao conteúdo dos dados prestados.

Art. 4º - O sistema será disciplinado mediante instruções, das respectivas unidades técnicas, versando sobre os prazos de encaminhamento, conteúdo e orientações gerais de alimentação do programa, e serão consolidadas pela Diretoria de Contas Municipais, com a anuência da Presidência, que responderá pela edição, divulgação e atualização.

Parágrafo Único - A auditoria dos dados enviados será de responsabilidade das respectivas unidades, de acordo com suas atribuições institucionais.

Art. 5º - Os dados informados deverão estar respaldados em registros contábeis, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC, emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, respondendo o agente pela sua fidelidade e exatidão.

Parágrafo Único - As informações referentes a obras e serviços de engenharia deverão atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e devidamente arquivados na forma da legislação aplicável.

Art. 6º - O encaminhamento das informações deverá observar os prazos estabelecidos em Instrução Técnica, e o seu descumprimento acarretará impedimento para expedição da certidão liberatória.

Art. 7º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara, e os gestores das unidades indicadas no art. 2º, poderão requerer retificação do que foi remetido, acompanhada de exposição minudente do que deverá ser modificado, nos termos estabelecidos na Instrução Técnica.

Art. 8º - O não atendimento dos prazos estabelecidos, em relação ao Relatório de Gestão Fiscal, ocasionará a abertura de processo para a cominação de multa prevista no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Art. 9º - Revoga-se o Provimento nº 2, de 8 de maio de 2001.

Art. 10 - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2001.

RAFAEL IATAURO - Presidente
HENRIQUE NAIGEBORN - Vice-Presidente
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Conselheiro
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES - Auditor
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO - Auditor
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - Procurador-Geral junto a este
Tribunal de Contas

